



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

**LEI Nº 2596, DE 04 DE JANEIRO DE 1994.**

**DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO SISTEMA  
VIÁRIO URBANO DE ERECHIM.**

**ANTONIO DEXHEIMER**, Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 64, Inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS**

**Artigo 1º.** - O sistema viário principal da Cidade de Erechim, é formado pelo sistema de vias que interligam as Rodovias Federais (BR 153 e BR 480), Estaduais (RS 331, RS 420, RS 479 e RST 135) e Municipais, ao sistema de vias urbanas da Sede do Município.

**Artigo 2º.** - As vias públicas que compõe o Sistema Viário Principal, são classificadas de acordo com a sua hierarquia, tendo suas indicações em planta anexa a esta Lei:

- I- V1 - Vias Arteriais
- II- V2 - Vias Principais
- III- V3 - Vias Coletoras ou de Ligação
- IV- V4 - Vias Locais
- Perimetral
- Perimetral BR 153 e RFFSA
- Perimetral Central

**Artigo 3º.** - São Vias Arteriais (V1), as vias que integram a estrutura viária principal da cidade, destinadas a receber a maior carga de tráfego, definindo os principais acessos da cidade e ligações intra-urbanas.

**Artigo 4º.** - São Vias Principais (V2), as vias que fazem ligação entre as vias arteriais, de grande importância na cidade, zonas ou bairros.

**Artigo 5º.** - São Vias Coletoras ou de Ligação (V3), as vias encarregadas de receber e distribuir o tráfego proveniente das vias Locais e alimentar as vias principais ou arteriais. Destinam-se a formar o itinerário das linhas de transporte coletivo convencional.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

**Artigo 6º.** - São Vias Locais (V4), as vias que dão acesso direto às áreas residenciais, comerciais ou industriais no interior das zonas ou bairros.

**Artigo 7º.** - Considera-se Vias Perimetrais, o conjunto das vias destinadas a receber o tráfego pesado ou intenso, limitando a sua circulação na periferia da área central.

**Artigo 8º.** - Em cruzamentos de Vias com a mesma hierarquia, deverá ser prevista sinalização semafórica ou de parada obrigatória na via de menor fluxo viário.

**Artigo 9º.** - Os perfis transversais ou gabaritos a serem adotados, quando da pavimentação ou alargamento das vias, obedecerão aos seguintes parâmetros, indicados em planta anexa a esta Lei.

I- Vias Arteriais:

- a) com canteiro central e ciclovia: 40 metros;
- b) com canteiro central sem ciclovia: 30 metros;

II- Vias Principais:

- a) com canteiro central: 30,00 metros;
- b) sem canteiro central: 25,00 metros;
- c) quando comprovada a impossibilidade técnico-construtiva: de 20,00 metros a 25,00

metros;

III- Vias Coletoras ou de Ligação: 18,00 metros;

IV- Vias Locais: 15,00 metros.

**§ 1º.** - Os gabaritos indicados serão detalhados pelo órgão técnico da Prefeitura, quando da recuperação e implantação de novas vias, devendo os respectivos projetos geométricos serem ajustados às condições topográficas, aos equipamentos de infra-estrutura urbana e arborização, à circulação de veículos e pedestres, bem como outros requisitos de ordem técnica de urbanização, engenharia ou arquitetura.

**§ 2º.** - A conservação da arborização e vegetação dos passeios e canteiros públicos, é de competência única e exclusiva da Prefeitura Municipal.

**§ 3º.** - Sempre que possível, concessionárias dos serviços de infra-estrutura urbana (água, energia elétrica, telefone, esgotos), deverão localizá-los sob os passeios públicos.

**Artigo 10** - Todo e qualquer tipo de parcelamento do solo em via classificada pelo Plano Diretor do Sistema Viário Urbano, deverá atender ao traçado ou alargamento previstos.

**Artigo 11** - A edificação de novas construções, reforma ou ampliação das existentes ao longo das vias classificadas nesta Lei, obedecerão aos recuos de alargamento previstos, cabendo ao Poder Executivo efetuar as devidas compensações, sob a forma de permuta por índices de aproveitamento e taxa de ocupação, encontro de contas com contribuição de melhorias e tributos devidos, ou até desapropriações, caso sejam consideradas indispensáveis.



Estado do Rio Grande do Sul

**MUNICÍPIO DE ERECHIM**

**PREFEITURA MUNICIPAL**

Praça da Bandeira, 354

Fone: 54 520 7000

99700-000 Erechim – RS

**Artigo 12** - Fora do perímetro urbano, só serão permitidas edificações em terrenos que fazem divisa com as faixas de domínio das rodovias Estaduais e Federais, mediante a autorização formal do DAER e do DNER, fixadas diretrizes de ocupação e uso do solo pelo órgão técnico da Prefeitura.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 13** - O tráfego de caminhões pesados será limitado às vias perimetrais, ficando vedado o seu acesso à área central.

**Artigo 14** - Na área circundada pelas vias perimetrais, somente será permitido o acesso de veículos com até 4 (quatro) toneladas de carga.

**Artigo 15** - O Executivo Municipal estabelecerá a regulamentação dos horários para carga e descarga nas vias centrais da cidade, igualmente impondo restrições ou proibindo a circulação de veículos com tração animal, de modo a liberar o trânsito de veículos leves e pedestres nos horários de maior movimento, bem como fixar os pontos de estacionamento regulamentado.

**Artigo 16** - O Executivo Municipal normatizará a implantação do rebaixamento de guias nos principais cruzamentos viários da área central, com vistas à circulação das pessoas portadoras de deficiência.

**Artigo 17** - Os casos omissos, bem como as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei, serão apreciados pelo órgão técnico da Prefeitura e nos casos especiais, a critério do Chefe do Executivo Municipal, obtido o parecer do Conselho do Plano Diretor.

**Artigo 18** - Fica revogada a Lei Municipal nº 1734 de 05 de maio de 1981.

**Artigo 19** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM-RS., 04 DE JANEIRO DE 1994.**

**ANTONIO DEXHEIMER**

**Prefeito Municipal**

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**Data supra.**

**SÉRGIO ANTONIO CIDADE**

**Secretário Municipal de Administração**